



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700100328 – BPM 8.589  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0056/2023  
**RECORRENTE** : COIMBRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 200/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo, no período fiscalizado, deixou de pagar o imposto devido ao declarar nas respectivas GIAMs valores inferiores aos registrados em seus equipamentos ECFs, conforme comprovações anexas. Restando evidenciadas: responsabilidade dos antigos sócios pelo fato gerador, aos novos sócios pelo interesse comum, ao contabilista por informações divergentes aos documentos Fiscais e ao Responsável Integral por sucessão empresarial. Em complemento dessa descrição, anexo Relatório Fiscal circunstanciado contendo informe da Fiscalização, com destaques aos tópicos: I/.2-.3-.4 CONTEXTO; II.2 - PROVAS DAS INFRAÇÕES; II.3 - BASE DE CÁLCULO; II.4/5 - CAPITULAÇÃO LEGAL; II.6 - MEM DE CÁLCULO DO AI e III - SUCESSÃO E ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. O Relatório inclui 4 ANEXOS, com relevo para o Anexo II - "Termo de Juntada e ciência de Provas em meio eletrônico, contendo CD com 06 Arquivos, com destaque para o Arquivo 1; cujas Planilhas 1,2,3,4 e 5 são a base desta imposição.

Foram indicados para a infringência os art. 30; 53/V-a; 318; 406-A/§ 3º; 514 e 515 do RICMS/RO. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea a e item 1 da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 29/10/2021 conforme Notificação 12814072, fl. 01. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-07 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por meio eletrônico via DET em 25/11/2022 conforme Notificação 13458687 fl. 01.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 22/04/2024 (fls. 01-20) contestando a decisão “a quo”, argumentando do breve relato fático processual, dos requisitos de admissibilidades do recurso voluntário – do cabimento, da tempestividade, da legitimidade, das razões recursais – das nulidades – ausência de notificação dos sujeitos passivos, da decadência (prejudicial ao mérito), da não correspondência entre a penalidade aplicada e a descrição da infração, das faltas de provas da prática infração, da questão meritória – da indevida utilização do art. 40 do RICMS/RO e do Parecer GETRI 859/2012 para não considerar os créditos fiscais na autuação fiscal (da não contagem dos créditos de ICMS na apuração do valor do débito devido) e dos pedidos.

Apresenta os mesmos argumentos trazidos em sua defesa na primeira instância.

Moacir Caetano Santana Júnior, contador, responsável solidário, apresentou Recurso Voluntário, fls. 01-66, que trouxe dos requisitos de admissibilidade recursal, síntese processual, preliminar de nulidade por vício de intimação – cerceamento de defesa, da decadência de – não participação do primeiro processo administrativo tributário – fatos ocorridos em 2012, preliminar – nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação – ausência de motivação do ato administrativo em relação à responsabilização solidária do contabilista, mérito da inexistência da responsabilidade tributária do contabilista – ausência excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto – inobservância dos art. 135 e 137 do código tributário nacional, ausência de tipificação legal – fatos ocorridos em 2012 anteriores à vigência do art. 11-A, §1 da Lei 688/96 com redação dada pela Lei 3583/15, da inconstitucionalidade formal do art. 11-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A, inciso XIV e §1 da Lei 688/96 – ampliação indevida da responsabilidade do contabilista – inobservância da ADI 6284-Go do Supremo Tribunal Federal e dos pedidos.

MB Moraes Supermercado e Com. de Prod. Alim. EIRELI, responsável solidário, apresentou Recurso Voluntário, fls. 01-56, que trouxe dos fatos, dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário – do cabimento, da tempestividade, da legitimidade, das razões recursais – das nulidades – falta de motivação da decisão: a autoridade proferiu decisão omissa quanto à apreciação da impugnação da recorrente, ausência de notificação dos sujeitos passivos, das razões recursais – do planejamento tributária – inexistência de aquisição de fundo de comércio, mas mero arrendamento parcial, da decadência (prejudicial ao mérito) – o prazo a ser aplicado à MB MORAIS é o previsto no art. 173, I do CTN, não o seu inciso II, uma vez que, além de não sucessora por aquisição de fundo de comércio, nem mesmo foi parte no processo 20153000109523, da inexistência do interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ICMS de 2012 cobrado – da observância conjunta dos art. 133 e 124, I do CTN e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de recolhimento de parte do ICMS devido de vendas realizadas via ECF por serem seus valores registrados em GIAM em valores abaixo dos efetivamente registrados nos equipamentos. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 25/11/2022.

0 que trouxe breve relato fático processual, dos requisitos de admissibilidades do recurso voluntário – do cabimento, da tempestividade, da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

legitimidade, das razões recursais – das nulidades – ausência de notificação dos sujeitos passivos, da decadência (prejudicial ao mérito), da não correspondência entre a penalidade aplicada e a descrição da infração, das faltas de provas da prática infração, da questão meritória – da indevida utilização do art. 40 do RICMS/RO e do Parecer GETRI 859/2012 para não considerar os créditos fiscais na autuação fiscal (da não contagem dos créditos de ICMS na apuração do valor do débito devido) e dos pedidos.

**O Recurso do sujeito passivo faz** uma síntese do processo, expressa que este processo é refazimento de processo anterior por extrapolação de prazo, que trouxe na sua defesa nulidade por decadência, a não correspondência entre a penalidade aplicada e a descrição da infração e a falta de provas da prática da infração.

Foi julgado procedente em primeira instância.

Faz um arrazoado sobre o cabimento do Recurso, sua tempestividade e sua legitimidade.

Sobre a notificação dos responsáveis tributários alude que não consta nos autos prova de que os responsáveis solidários, Luís Guilherme Ferreira Nobre, Ressor Coimbra da Silva, Edna Regina Coimbra Generoso, Margareth Coimbra Ribeiro, Edneia Assis Coimbra Generoso e Moacir Caetano foram intimados para apresentar sua defesa, tampouco dos atos processuais seguintes.

No que tange a responsabilidade tributária declarada no momento da constituição do crédito, a partir disso a pessoa jurídica reveste-se da condição de sujeito passivo, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, que define que todo responsável é sujeito passivo tributário e, nessa condição, é essencial a sua intimação para participar do processo administrativo, conforme determina art. 100, VIII, da Lei nº 688/96.

Portanto, é inválida a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação de todos os sujeitos passivos do lançamento, cujo defeito compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Acrescenta que não pode ser reanalisado por ter o direito de decaído por não observância do contraditório e ampla defesa, traz doutrina de José Eduardo Soares de Melo e jurisprudência do CARF.

A autoridade julgadora entendeu que não há nulidade material do auto de infração anulado, mas, formal, pois a verificação da materialidade pressupõe análise de mérito. Afastando a tese de decadência da impugnante.

Todavia, incorreu em equívoco o Nobre Julgador de piso, haja vista que a impugnante esclarece que o vício formal é sanável e passivo de novo julgamento, mas, no presente caso, o vício é insanável, conforme expresso pelo próprio Tribunal, logo, não é passível correção, portanto, nulo por erro material.

Assim, o período fiscalizado, tanto do primeiro auto de infração (250153000109523) quanto do presente auto de infração (20122700100328) é o ano de 2012. No dia 21/08/2019, o auto de infração nº 20153000109523 fora julgado nulo por vício insanável definitivamente, conforme a expressa manifestação da TATE por meio de seu Presidente:

Note-se que, inobstante reconhecer a existência de vício INSANÁVEL, o TATE ressalva ESQUIVOCADAMENTE a possibilidade de o fisco refazer o auto de infração observando o que dispõe o art. 173, II, do Código tributário Nacional – CTN. E se assevera aqui que fora equivocada essa ressalva do Tribunal local porque, uma vez reconhecida a nulidade INSANÁVEL do feito, não há no que se falar em nulidade formal, mas MATERIAL. Importante aqui trazer à luz o que o Direito Administrativo-Tributário esposa sobre assunto de nulidades materiais e formais e sua repercussão na lavratura de auto de infração fiscal.

Em sendo sanável a nulidade, pode a autoridade tributária refazer o lançamento reputado nulo, desde que esteja dentro do prazo decadencial, mas na hipótese de vício INSANÁVEL, como caso dos autos, a nulidade é material.

Cita o art. 107 da Lei 688/96, doutrina da Di Pietro e jurisprudência do TATE – RO. Argumenta que, em se tratando de decretação de nulidade



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

formal do feito, o fisco tem 5 anos para reatuar o contribuinte, contados a partir da decisão administrativa transitada em julgado- inteligência do art. 173, II, do CTN, já em caso de nulidade material, os cinco anos contam-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado que, no caso, seria em 2013-inteligência do art. 173, I, do CTN.

Na primeira hipótese, no caso aqui sob análise, o fisco teria até o ano de 2024 para refazer o feito – uma vez que o trânsito em julgado se deu em 2019; noutra banda, levando-se em conta que o auto de infração fora fulminado por vício INSANÁVEL- como de fato ocorrerá- por se tratar de nulidade material, o prazo final para constituição do débito findou-se no ano de 2018.

Portanto, requer-se a decretação da decadência do direito do fisco em se constituir os créditos fiscais glosados por meio do auto de infração nº 20212700100328, porquanto se passaram mais de 5 anos do limite estabelecido pelo art. 173, I, do CTN e, em razão do auto de infração originalmente lavrado em 2015 ter sido anulado por vício MATERIAL – INSANÁVEL- não é possível a aplicação do art. 173, II, do CTN.

A situação narrada pelo auditor não se coaduna COM PERFEIÇÃO ao tipo penal-administrativo versado no art. 77, IV, “a” 1, da Lei 688/96. Essa disposição legal é genérica e apenas pode se aplicar quando não há previsão de penalidade específica para a conduta praticada. Ora, a narrativa na exordial imputada à impugnante aduz que foram lançadas na GIAM valores inferiores aos constantes nas ECF’S e essa suposta conduta infracional possui uma previsão específica, qual seja, a do art. 77, VII, “g”, 2, da Lei 688/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:  
g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:  
2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A conduta descrita pelo auditor – que não realidade não ocorreu – se amolda a essa figura, pois supostamente teria emitido as GIAM's – emissão de documento fiscal- em valores inferiores ao que corresponderam verdadeiramente às operações identificadas nas ECF's. Contudo, preferiu a agenda de fiscalização opor no auto de infração a penalidade prevista no art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96, possivelmente por ser de maior graduação- 90%.

Portanto, na esteira da jurisprudência do TATE/RO e respeitando-se o princípio da tipicidade presente no direito processual penal-tributário, o único caminho processual a ser trilhado nos presentes autos é a decretação da nulidade do feito, porquanto há total desconexão entre a imputação fática imposta ao contribuinte e a penalidade do art. 77, IV, "a", 1, da Lei 688/96 a ele cominada – hipoteticamente, a única figura legal que poderia incidir sobre o caso seria aquele versada no art. 77, VII, "g", 2, da Lei 688/96.

Sobre a falta de provas, diz que os ECF'S e MAPAS RESUMOS requisitadas pelo fisco ou foram furtadas ou danificadas por motivo de força maior. TUDO ISSO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO E NOTICIADO NO ANEXO III DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O contribuinte cumpriu com todas as suas obrigações de comunicar o fisco e as autoridades policiais em relação ao extravio de máquinas e equipamentos requisitados pelo auditor fiscal.

Então, sem as ECF's e Mapas Resumo não há condições de se forjar qualquer materialidade de ato infracional. A recorrente não pode ser responsabilizada por fatos externos e fortuitos que não deu causa (roubo, danificação e extravios ocorridos), sobretudo quando imediatamente comunicou as autoridades públicas competentes.

Sabe-se que o fisco, mesmo sem posse ou conhecimento de informações constantes nos documentos ou equipamentos fiscais pode se valer da técnica



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do arbitramento para chegar num valor tributável. Contudo, para tanto, deve se obedecer a critérios hirsutos e claros, o que não ocorrerá.

Por exemplo, a alíquota aplicada na operação autuada foi definida em 16%. Ora, segundo o auditor fiscal, com base nas informações que diz ter conseguido extrair das ECF's e Mapas Resumo (relatório das Reduções Z-Anexo 4 do auto de infração), lá constam alíquotas diversas, de 17%, de 25 % e de 12%.

Por fim, o TATE/RO tem entendido que autuação fiscal sem materialidade – sem provas do ilícito – deve ser decretada nula, como pode ser observado em seus vários julgados.

O art. 40 do RICMS/RO traz:

Art. 40. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado somente poderá ser efetuado mediante autorização formal da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que devidamente escriturado à época próprio no Livro-Caixa ou no Diário, observadas as seguintes regras: (...) (NR Decreto nº 15570, de 09.12.10 – efeitos a partir de 10.12.10).

O parecer 859/2012/ GETRI preconiza que a compensação entre os créditos de saída e de entrada não poderá ser feita de ofício pelo fisco, competindo ao contribuinte tal procedimento com observância ao art. 40 do RICMS/RO.

Ocorre que o creditamento narrado no artigo do regulamento e citado no parecer da GETRI não aplica nos casos de autuação fiscal. A inteligência dimanada tanto do Regulamento (art. 40 do RICMS/RO) quanto do parecer (859/2012) citados impõe uma cláusula restritiva à administração fazendária a realizar ex ofício o creditamento do ICMS, devendo o contribuinte, preenchendo o caminho traçado pela norma tributária (RICMS/RO), perfazê-lo.

O que se veda, então, é o órgão de fiscalização proceder à abertura de procedimento para realizar a compensação de créditos, apenas e tão somente isso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O dever de observar os prazos decadenciais para fins de creditamento é do contribuinte, não pode o fisco zelar pela desídia ou não deste.

Agora, tal obstrução- feita de ofício da compensação entre créditos fiscais de entrada e de saída- não autoriza ao fisco autuante lavrar auto de infração desconsiderando os eventuais créditos a que porventura tenha direito o contribuinte.

Em resumo, pede que: (I) o art. 40 do RICMS/RO prevê hipótese em que o contribuinte poderá (expressão haurida no próprio texto do trecho legal em comento), voluntariamente, fazer o uso dos créditos extemporâneos, caso não o deseje fazer, o fisco estadual não poderá proceder *ex officio*; (II) o art. 40 do RICMS/RO não alija o agente autuante, no mesmo de determinar o valor do crédito fiscal devido, de considerar os créditos fiscais a que tenha direito o contribuinte mesmo na hipótese deste não ter creditando-se na forma do RICMS/RO qualquer ilação nesse sentido é absorta; e (III) o artigo 40 do RICMS/RO e o parecer que a ele se refere não obrigam o contribuinte a proceder ao creditamento, é uma faculdade; noutra banda, em sede autuação fiscal, não concede ao fisco o poder de repugnar créditos fiscais disponíveis em favor do contribuinte.

Comumente, as instâncias ordinárias de julgamento na SEFIN/RO, ao negar o direito ao crédito do contribuinte, o fazem sob o argumento de que do valor do débito não fora subtraído o crédito referente a aquisição das mercadorias porque isso deve ser feito no Livro de Registro de Entrada.

Ora, quer dizer que se o crédito não fora utilizado pela contribuinte como vem previsto no art. 40 do RICMS/RO, a autuação pode considerá-los inexistentes? Incumbe ao fisco não apenas fazer prova do que imputa ao contribuinte, mas fazê-lo por meio de elementos probantes lídimos que espelhem a realidade factual.

É dever do fisco determinar o valor do crédito tributário constituído de forma escoreita, excluindo, se assim for o caso os créditos fiscais escritos pelo contribuinte, não fazendo papel servil à desconsideração desses créditos o art. 40 do RICMS/RO muito menos o Parecer GETRI 859/2002. Uma autuação com essas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

características, parece caminhar ao longo da eficiência que deve informar a autuação da Administração Pública e aproximar da zona dos autos nulos.

Apenas a título de esclarecimento, o TATE/RO por meio de sua segunda Câmara, já reconheceu a nulidade da autuação fiscal em que não foram jungidas aos autos as notas fiscais de entrada de mercadorias no livro próprio, gerando, dessa forma, iliquidez e incerteza sobre o crédito tributário.

O Fisco deve determinar o valor do crédito fiscal a ser pago, granjear a escrita do contribuinte, pesquisar nos seus bancos de dados e fazer consolidar o valor acertado. A sua desídia e desleixo em prover uma autuação substancial, rende por meio do presente PAF uma autuação de mais de um milhão de reais.

Portanto, o art. 40 do RICMS não confere ao Auditor da Receita Estadual de Rondônia o poder de lavrar o auto de infração de modo a desconsiderar os créditos fiscais que o recorrente possuía à época do período fiscalizado, trata-se de interpretação equivocada e merecedora de reparos.

Pelos PRÓPRIOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, pode-se avaliar que há créditos na entrada nas mercadorias compensáveis e que não foram avaliados pelo auditor oficiante, há, então, nos autos provas que apontam para a existência de créditos fiscais de ICMS não computados no valor do débito consolidado no auto de infração verberado neste recurso.

Resumidamente, o que se pleiteia é:

Improcedência total do feito em razão da falta de liquidez e certeza do crédito constituído ao não se levar em conta os créditos de entrada compensáveis- na linha absorvida pelo TATE/RO, isso é motivo de desprovimento do feito- vide acórdão acima transcrito em que demonstra a tendência de julgamento do Tribunal em hipóteses como a presente;

Caso não se entenda pela improcedência do auto de infração, que, ao menos, essa respeitada Câmara determine a retificação do montante apurado no presente feito considerando o total de créditos existentes na escrita fiscal do contribuinte,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

com base no permissivo legal elencado no art. 116 da Lei 688/96 cuja redação, pela importância que a disposição faz elevar no presente petítório, abaixo se transcreve:

*Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou sujeito passivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

Destarte, o contribuinte plasma seu pedido de diligência para que sejam identificadas (as provas que cimentam a autuação trazidas pelo próprio auditor fiscal indicam a existência de créditos disponíveis e compensáveis) os créditos de ICMS existentes dentro do lapso temporal fiscalizado e, retificando a presente ação fiscal, sejam compensados com os de saída, garantindo o sistema da não cumulatividade que alberga o ICMS.

Por tais razões, então, requer-se ou a decretação da improcedência da ação fiscal ou, ao menos, a realização de diligência de modo a recortar da autuação os valores referentes aos créditos de entrada das mercadorias não levadas em conta pela fiscalização.

Requer,

Que seja oportunizado ao autor de feito prazo para o oferecimento de suas contrarrazões;

Que, uma vez recebido o presente Recurso Voluntário, seja reconhecida a declarada por essa instância a improcedência do feito fiscal, eis que, conforme exposto o julgamento é nulo, por ausência de intimação dos sujeitos passivos, Luís Guilherme Ferreira Nobre, CPF nº 051.377.252-72, Ressor Coimbra da Silva, CPF nº 084.592.402-82, Edna Regina Coimbra Generoso, CPF nº 284.386.448-80, Margareth Coimbra Ribeiro, CPF nº 285.833.452-87, Edneia Assis Coimbra Generoso, CPF nº 591.535.802-06, Moacir Caetano de Santana Junior, CPF nº 998.980.716-;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Que seja declarado no seu item 3.1, “a”, resta plenamente configurada a decadência do direito do fisco de glosar os créditos fiscais relativos ao período de 2012;

Subsidiariamente, caso não se entenda pela decadência, que seja declarada a nulidade MATERIAL INSANÁVEL do auto de infração aqui combatido, pois, conforme exposto no item 3.1, ‘b’, há clara desconexão entre a penalidade aplicada e indicada na peça prefacial com a narração da conduta tida por infracional por parte do auditor fiscal;

Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade acima exposta que seja declarada a nulidade do auto de infração, então, por outra razão da mesma importância, qual seja a falta de provas da prática da eventual transgressão, conforme exposto no item 3.1 'c' da presente peça;

por fim, caso não se entenda por estarem presentes nenhuma das preliminares de mérito(decadência) ou das nulidades apontadas acima, que, no mérito, seja declarada a improcedência da ação fiscal por haver claro desrespeito ao sistema de creditamento ínsito ao sistema do ICMS, o que culminou na desconsideração dos créditos fiscais a que tinha direito a autuada no período fiscalizado, ou, ao menos, que seja declarada a improcedência parcial do feito de modo a recortar da glosa fiscal os créditos pertencentes à recorrente e não levados em consideração no momento da lavratura.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

**Razões da Decisão**

Sobre a questão levantada sobre a responsabilidade solidária, ela será analisada no final.

A lide versa sobre o refazimento do auto de infração original 20153000109523 que foi anulado por extrapolação de prazo para o fazimento do trabalho, fato este considerado como mero erro formal e não material, mesmo que o Acordão traga nulidade insanável.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Essa expressão significa que este tipo de erro não poderia ser corrigido na fase de julgamento e sim que o auto de infração deveria ser refeito.

**Foram juntados ao presente PAT:AI 20212700100328**, fl. 01, Termo de Responsabilidade, fl. 02, Relatório Fiscal, fls. 03-31, DFE 20212500100047, fl. 32, Termo de Início de Fiscalização, fl. 33, Termo de Desentranhamento, fls. 34, Excerto de Saída de 2012, fls. 35- 127, Anexo II do Relatório Fiscal de 28/10/2021 – Termo de Juntada de Prova em Meio Eletrônico e Notificação, fls. 128-129, Anexo III do Relatório Fiscal de 28/10/2021 – Termo de Juntada de Prova em Meio Eletrônico, fls. 130 – 143 e Anexo IV do Relatório Fiscal de 28/10/2021 – DFE e Termo de Juntada de Diligência Sucessão da Empresa o de Juntada de Prova em Meio Eletrônico e Notificação, fls. 144-168.

**Sobre a questão trazida de decadência**, o sujeito passivo gostaria que fosse aplicado o art.173, I do CTN por trazer que o erro é material e não formal, conforme o art. 173, abaixo:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Entretanto, o erro não foi cálculo mercadorias, ou qualquer outra coisa material que afetasse a autuação. Os trabalhos não respeitaram o tempo correto e por isso teve que ser refeito. Os valores, as provas, todas as informações permaneceram as mesmas. Não houve acréscimo de nenhuma espécie.

O auto de infração foi anulado definitivamente em 12/09/2017, data do Acórdão 168/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN e o auto foi lavrado em 28/10/2021



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

e foi notificado via DET em 29/10/2021. Dentro do prazo de 5 anos do art. 173, II do CTN.

**No segundo ponto trazido, argumenta que houve erro entra a descrição da infração e a penalidade.** A descrição fala que o sujeito deixou de pagar tributo por lançar em GIAM valores menores de ECF enquanto a penalidade traz textualmente falta de pagamento de tributo.

O sujeito passivo pede que seja alterada para a penalidade do art. 77, VII, g, 2 da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:  
g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:  
2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;*

Essa penalidade traz valor ou quantidade no equipamento em não tributo.

Para compreender melhor, o ECF diz que foi vendido R\$ 10.000,00 no dia e que tem R\$ 1;000,00. O sujeito passivo é acusado de pôr em GIAM R\$ 500,00, valor inferior ao que está registrado.

Não é o caso de vender 5 potes de requeijão e a máquina ECF registrar somente 3, ou que cada pote custa R\$ 5,00 e foi registrado como R\$ 2,00;

São penalidades diferentes para situações diferentes o que no caso concreto e falta de pagamento de tributo e a penalidade está correta.

**No próximo argumento, traz que há falta de provas, pois os equipamentos foram roubados, extraviados e outros.**

**Os comerciantes têm o que se acostumou chamar de ponto de venda – PDV na qual se acontece efetivamente a transação comercial. Para se comprovar esta transação é emitida atualmente a NFCE – Nota Fiscal de**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Consumidor eletrônica. Antigamente, se emitia o Cupom Fiscal utilizando uma máquina chamada Emissor de Cupom Fiscal – ECF.**

O cupom fiscal é o documento que serve para documentar e comprovar uma transação comercial realizada entre estabelecimento e consumidor final. Além da importância para a comprovação da venda para varejistas e clientes, o cupom também é importante para o fisco, pois serve como base para a análise de pagamento de impostos e [tributos de produtos](#).

O cupom fiscal é equivalente à [nota fiscal](#), sendo esses dois documentos usados para o mesmo fim: ser a comprovação fiscal das vendas realizadas. O que diferencia um do outro é o tipo de empresa que emite, para ser mais preciso, o cupom é o comprovante fiscal utilizado por empresas que tenham atendimento ao público e consumidores finais.

Além disso, outra forma de diferenciar cupom fiscal e nota fiscal é a quantidade de informações. O cupom registra a venda e fornece os dados da transação, já a nota fiscal, além desses dados, identifica o destinatário e a natureza da empresa.

Por ter tamanha importância para o fisco, o cupom fiscal tem sua emissão regulamentada por algumas regras estipuladas pela Secretaria de Estado da Finanças. Sendo assim, a única forma do varejista emitir o cupom fiscal dentro da lei é seguindo as regras da SEFIN - RO, o que quer dizer, [usar um Emissor de Cupom \(ECF\) homologado](#).

O não cumprimento dessas normas e a utilização de equipamentos não homologados pode complicar o processo de emissão de cupons do varejista e gerar autuações ou multas durante uma fiscalização.

O cupom fiscal deve ser fornecido para o cliente em todas as vendas, por empresas que possuem uma receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 – essa regra pode variar de acordo com o estado. É importante destacar que o comprovante deve ser emitido em todas as operações realizadas no [checkout](#) da empresa, independentemente do valor da venda ou da quantidade de produtos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O cupom é o responsável por fornecer ao consumidor algumas informações importantes e, também por resguardar o fisco quanto ao pagamento de tributos. Exemplos de dados que são encontrados em um cupom: Discriminação de tributos, Quantidade de itens, Valor dos produtos ou serviços, Dados da empresa e Dados do equipamento responsável pela emissão do cupom (ECF).

A NFe é o modelo digital das antigas notas de venda de papel, e é emitida para transações entre empresas. Além disso, o documento possui diversas informações detalhadas, como informações de frete, especificações fiscais da empresa etc. No caso dos cupons fiscais, são documentos simplificados e com menos informações sobre as vendas. Diferente das notas fiscais, o cupom traz somente as informações dos produtos e um resumo dos impostos pagos pelo documento.

A Nota Fiscal é caracterizada por possuir muitas informações, o que a torna um documento com necessidade de maior tempo para a emissão. No entanto, emitir o cupom fiscal é rápido e prático e pode auxiliar a aumentar as vendas, pois, o comércio ganha em agilidade no atendimento.

Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFCe), segue o padrão da NFe, existindo somente em ambiente digital. Possibilita a impressão do DANFCE (Documento Auxiliar da NFCe), com os dados necessários e QR Code para consulta do documento nos sistemas do governo.

O uso obrigatório do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) gera a obrigação do cumprimento de diversos procedimentos:

Leitura "X"

Entre as demais características do ECF, a Leitura "X" de sua emissão tem a finalidade de demonstrar os valores registrados no equipamento antes de iniciadas as operações de cada dia. No início de cada dia, o contribuinte deverá emitir uma Leitura "X" de cada ECF em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia para exibição ao Fisco, se solicitado. A Leitura "X" deverá conter, no mínimo, a expressão: Leitura "X", e as seguintes informações: o nome,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente; a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão; o número indicado no Contador de Ordem da Operação; o número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento; o número indicado no Contador de Reduções; relativamente ao Totalizador Geral (GT): a) a importância acumulada no final do dia; b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior: o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente; o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente; a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" anterior e a soma dos valores acusados nos totalizadores de cancelamento e de desconto; separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações: a) com substituição tributária; b) isentas; c) não tributadas; d) tributadas; a versão do programa fiscal; o logotipo fiscal (BR estilizado).

**Redução "Z"**

No final de cada dia, será emitido um cupom denominado Redução "Z" de cada ECF em uso, devendo ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo prescricional de 5 anos, como qualquer outro documento fiscal, e conter, no mínimo, as seguintes indicações: a denominação: Redução "Z"; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente; a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão; o número indicado no Contador de Ordem da Operação; o número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento; o número indicado no Contador de Reduções; relativamente ao Totalizador Geral (GT): a) a importância acumulada no final do dia; b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior; o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente; o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente; a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" anterior e a soma dos valores acusados nos totalizadores de cancelamento e de desconto; separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações: a) com substituição tributária; b) isentas; c) não tributadas; d) tributadas; os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

aplicáveis às operações ou prestações, as respectivas alíquotas e o montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV ou ECF-IF; os totalizadores parciais e os contadores de operações ou prestações não-fiscais, quando existentes; a versão do programa fiscal; o logotipo fiscal (BR estilizado); o Contador Geral de Comprovante Não-Fiscal.

Encerramento do dia - "Contador de horas"

No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do contribuinte, ou às 24 horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com tolerância de 2 horas.

Escrituração Fiscal no Livro Registro de Saídas.

Os totais apurados em cada coluna do Mapa Resumo ECF devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título Documento Fiscal, o seguinte: como espécie: a sigla CF; como série e subsérie: a sigla ECF; como números, inicial e final, do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia; como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.

Nos casos em que, além do cupom fiscal, for emitida também a Nota Fiscal, seja por exigência da legislação ou quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Saídas apenas na coluna "Observações", onde serão indicados o seu número e a sua série;

Na hipótese em que não seja obrigatória a emissão do Mapa Resumo ECF, o estabelecimento deve escriturar o livro Registro de Saídas, consignando as seguintes indicações em relação a cada equipamento: na coluna Documento Fiscal: a) como espécie: a sigla CF; b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento; c) como números, inicial e final, do documento: os números de ordem, inicial e final, das operações ou das prestações do dia; nas colunas Valor Contábil e Base de Cálculo de Operações com Débito do Imposto, o montante das operações ou das



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

prestações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Totalizador Geral (GT); na coluna Observações, o valor do Totalizador Geral (GT) e o número do Contador de Reduções.

**O autuante traz seu Relatório, fls. 15-22, do auto de infração explicando como foi calculado o imposto.**

**Há quatro informações onde o autuante retira informações da memória fiscal – LMF entregue, informações do Livro Registro de Saídas, utiliza registros E12 e E13 (Ato Cotepe 03/04) e por fim o valor de venda foi determinado por meio de divisão de diferença entre os valores totalizadores gerais anterior e posterior.**

**Observe que a partir dos totalizadores e das alíquotas aplicadas ele tira uma média ponderada em 16,91%, fl. 21.**

**Com os valores apuradas na média do ECF e do Livro de Saídas ele chega ao valor que deveria estar na GIAM e o que foi efetivamente lançado, fls. 22.**

**Portanto não pode ser falar em falta de prova ou erro na média pois foi a forma encontrada para chegar no valor efetivamente devido pelo sujeito passivo dadas as informações disponíveis.**

O Art. 40 do RICMS/RO citado e o Parecer 859/2002.

*Art. 40. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado somente poderá ser efetuado mediante autorização formal da repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, desde que devidamente escriturado à época próprio no Livro-Caixa ou no Diário, observadas as seguintes regras: (...) (NR Decreto nº 15570, de 09.12.10 – feitos a partir de 10.12.10).*

Trata de ativo imobilizado e aproveitamento de crédito. O trabalho acima focou sobre as vendas do sujeito passivo e que está no pressuposto que todos os produtos comprados foram lançados, isto é, foram escriturados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso, se houvesse notas fiscais não lançadas e que poderiam beneficiar o sujeito passivo, este não as trouxe. Não há materialidade no auto de infração para falar em aproveitamento de crédito.

Além do mais esta questão, é vedada pelo art. 16, I da Lei 4929/20 que rege as atribuições deste Tribunal:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

**O sujeito passivo traz os comprovantes do crédito que acha pertinente e apresenta a Gerência de Tributação que tem a competência de analisar e permitir seu lançamento extemporâneo. O Parecer 859/2002 e o respectivo art. 40 do antigo RICMS/RO é somente para ativo permanente e não para vende de mercadorias para consumo em mercado.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por último sobre a questão da responsabilidade de terceiros / solidária, ela foi introduzida no ordenamento jurídico de Rondônia em 9/07/2015 pela Lei 3583 com efeitos a partir de 01/07/2016.

*Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela : Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

O fato gerador é o ano de 2012, portanto, não se pode retroagir a Lei em prejuízo às pessoas citadas. Fato que abrange os sócios e o sucessor conforme fl. 31 e art. 11-C, inciso II da Lei 688/96.

Excluo a responsabilidade solidária e deixo de analisar os outros pontos trazidos nesta questão dada farta jurisprudência do TATE/RO sobre o tema.

*PROCESSO: 20212700300012 - E-PAT 004.001*

*RECURSO: DE OFÍCIO E VOL. Nº. 007/2022*

*RECORRENTE: FPE E ATACADÃO S.A.*

*RECORRIDA : ATACADÃO S.A. E FPE*

*RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA*

*RELATÓRIO : Nº 0252/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*ACÓRDÃO Nº 0285/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN*

*EMENTA: ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA - Restou provado, nos autos, que a empresa, sobre partes das mercadorias, deixou de pagar ICMS- ST. Excluídos do lançamento os produtos isentos, os que não estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, os que tiveram o imposto retido pelo fornecedor (substituto) e os que foram pagos pela empresa no extrato, em decorrência do lançamento feito no FRONTEIRA. Afastada a responsabilidade solidária, por não existir no processo uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão que julgou parcial procedente o Auto de Infração, com redução do crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância de PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Armando Mário da Silva Filho .*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(...)

PROCESSO: 20212802200004 – E-PAT 06.947

RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0161/2023

RECORRENTE: D.B. DIAS DA SILVA COM. ATAC. DE BEBIDAS EIRELI

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO: N.º 0215/2023/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 0294/23/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

**EMENTA: ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA - CONTADOR COMO ADMINISTRADOR DE FATO – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa não emitiu nota fiscal e não efetuou o pagamento do imposto devido pela saída das mercadorias. Mantida a responsabilidade solidária do contador, porque demonstrado que ele atuou como administrador de fato, pois foi quem negociou as mercadorias. A empresa foi encerrada de forma irregular e a falta de pagamento do imposto implicou prática lesiva ao equilíbrio concorrencial. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

(...)

PROCESSO: 20222802200001 - E-PAT: 010.156

RECURSO: DE OFÍCIO 025/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: HILGERT & CIA LTDA

RELATOR: ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO: N.º 154/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 0233/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA: ICMS – BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO – OCORRÊNCIA - Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias utilizando indevidamente redução de base de cálculo, previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS/RO – Dec. 8321/98. Entretanto, se aplica a Decadência do art. 150, §4 do CTN ao período de janeiro a outubro de 2015, conforme o Enunciado 002 – TATE – RO, item II, pois as notas fiscais foram registradas na EFD/SPED com o débito do imposto. Afastada a Responsabilidade Solidária de José Vidal Hilgert, uma vez que os artigos 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96 só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do crédito tributário. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS -



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*TATE, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.*

Os autuantes apuraram que R\$ 240.082,99 (Valor original R\$ 360.548,60, fl. 12) que foram vendidos no exercício de 2012 por meio de Cupom Fiscal e não se referem a produtos sujeito à substituição tributária (eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis entre outros) e nem isentos, portanto, fora da lista dos Anexos V e I, tabelas 1 e 2 do RICMS/RO, o referido total foi informado na coluna outras na GIAM de cada mês, como se fossem tributadas por ST ou mercadorias isentas.

Os CD-ROM, CD 01 e descrição dos arquivos constantes no CD e termos de leitura e de autenticação de arquivos referentes a 4(quatro) ECF e o CD 02 com descrição dos arquivos constantes no CD e termo de recebimento do CD que acompanhou o laudo técnico emitido pela Daruma referente ao 1 (um) ECF.

O Livro de Saídas foi fornecido pelo sujeito passivo. As folhas com os totais de cada período da Ação fiscal com irregularidade na apuração do ICMS - mal a dez, exceto jul. e out - estão copiados no item 1.2 do Arq. 4 constantes na mídia do Anexo II, para que se evidencie que na competência ma1/12, enquanto o Livro Registro de Saídas registra débitos de ICMS no valor de R\$ 149.141,55 a GIAM declara o valor de R\$ 105.228,91.

Os argumentos de mérito em nada alteram a autuação visto que houve vício formal e as provas se encontram acostadas no EPAT e a autuação estão fora do âmbito da isenção e da substituição tributária.

Portanto, o levantamento fiscal que apurou o ICMS devido de R\$ 240.082,99 e demais consentâneos conforme arquivos digitais, fls. 07-10, comprovam a acusação constante na inicial, obedecendo, assim, todos os requisitos legais para sua autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo devido dado que se comprovou que os produtos são tributados normalmente.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Julho de 2024.

***Roberto V. A. de Carvalho***

**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100328 - E-PAT: 008.589  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 56/2023  
**RECORRENTE** : COIMBRA COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**REP. FISCAL** : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES

**RELATÓRIO** : Nº 0200/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0113/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – OPERAÇÕES COM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO REGISTRADAS EM ECF E NÃO LANÇADAS EM GIAM – FALTA DE RECOLHIMENTO – OCORRÊNCIA** – Prevalece a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operações de circulação de mercadorias registradas em ECF e não lançadas em GIAM na época dos fatos, conforme cálculos demonstrados no Relatório Fiscal, fls. 15-22. Afastadas as responsabilidades solidárias atribuídas, visto que os dispositivos pertinentes acrescentados à Lei 688/96 pela Lei 3.692/15 tiveram sua vigência iniciada a partir de 1º de janeiro de 2016, não sendo possível serem aplicados ao caso (art. 116 c/c 144, CTN), pois, embora o lançamento tenha sido efetuado em 2021, com a norma já em vigor, os fatos geradores ocorreram 2012. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Armando Mário da Silva Filho, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 28/10/2021: R\$ 1.368.980,43

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~  
Julgador/Relator